



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082336-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante VIVIANE MACIEL PEREIRA e Paciente LEANDRO APARECIDO SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082336-56.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0005180-91.2020.8.26.0520

Impetrado: MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM 9ª RAJ)

Impetrante: Viviane Maciel Pereira

Paciente: **LEANDRO APARECIDO SILVA SANTOS**

Voto nº 53363

HABEAS CORPUS – Execução penal – Alegado excesso de prazo para realização de exame criminológico - Inocorrência – Tramitação regular, não havendo desídia a ser atribuída à autoridade impetrada - Impossibilidade de análise do pleito de concessão da progressão ao regime aberto – Supressão de instância - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Viviane Maciel Pereira, em favor de **LEANDRO APARECIDO SILVA SANTOS**, alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM 9ª RAJ).*

Narra, em síntese, que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para progredir de regime em 05.01.2025 e o requereu no dia 12.01.2025.

Ressalta que a decisão, proferida em 29.01.2025, determinou que o exame criminológico fosse realizado em 40 dias, mas, até o presente momento, o sentenciado não foi submetido ao exame, configurando constrangimento ilegal.

Destaca que o paciente atesta bom comportamento carcerário, bem como que inexistem faltas

disciplinares durante o cumprimento da pena. Além disso, sempre trabalhou, estudou e realizou cursos.

Requer, assim, a concessão da progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida à fls. 34/35.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 38/39), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 44/49).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Conforme relatado, o impetrante se insurge contra alegado excesso de prazo em sede de execução penal.

A autoridade apontada como coatora informou que em 12.01.2025 foi ajuizado pela defesa pedido de progressão de regime prisional em favor do ora paciente. Por decisão proferida em 29.01.2025, para melhor apreciar o mérito do benefício postulado, foi convertido o julgamento do pedido em diligência, consistente na realização de exame criminológico. No dia 17.03.2025 a unidade prisional informou não ser possível realizar o exame criminológico dentro do prazo estipulado, sendo aberta nova vista ao Ministério Público (fls. 38/39).

Pois bem.

Como se vê, não se nota desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado, devidamente, os atos que lhe competem dentro de um prazo razoável, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

Com efeito, o MM. Juízo de origem se mostra atento ao caso, tanto que abriu nova vista para manifestação do Ministério Público após o quanto informado pela unidade prisional.

Ressalta-se que as delongas capazes de evidenciar excesso de prazo devem ser injustificadas, a denotar protelação por parte do Estado-juiz ou do Ministério Público, o que, frise-se, não ocorre no caso aqui em análise.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – Constrangimento ilegal – Excesso de prazo – Inocorrência – Prazo adstrito ao critério da razoabilidade – Impossibilidade de interpretação formal da norma – Inexistência ademais de desídia ou abuso de poder do juiz processante – Ordem denegada." (HC nº 176.565-3 – São Paulo, Rel. Silva Leme – CCRIM 3 – VU, de 28.11.94).

Salienta-se, ainda, que a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, não impediu que o exame criminológico, para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, fosse solicitado pelo juiz, nos casos em que sua realização se mostrasse imprescindível.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em determinados casos, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários, os quais fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo.

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Não bastasse, o parágrafo 1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal, com recente alteração pela Lei nº 14.843/2024, passou a exigir o exame criminológico como meio para comprovação do bom comportamento carcerário:

Art. 112, § 1º da LEP: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas

que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)"

É de se ressaltar, ainda, que o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ser ostentados por todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito, uma vez que se trata de mera obrigação.

Anota-se, por fim - a par do desvirtuamento da finalidade precípua do *habeas corpus*, uma vez que este não se presta a apressar incidentes em sede de execução -, a impossibilidade deste E. Tribunal de proceder à concessão do benefício pretendido, sem qualquer decisão em primeiro grau a respeito, o que caracterizaria inegável supressão de instância.

Destarte, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estreitos limites do *writ*, patente constrangimento ilegal que autorize a concessão excepcional da medida pretendida.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator